



PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ATO DO PROCURADOR

- PARECER NORMATIVO Nº 01, DE 10 DE MAIO DE 2024 -

REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NA FORMA DO ART. 53, §5º, DA LEI Nº 14.133, DE 2021 E ART. 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.423, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

THALES ADOLFO DE ALMEIDA ZAINE, Procurador Jurídico legislativo da Câmara Municipal de Fernandópolis, Estado de São Paulo, no exercício de atribuições legais e regulamentares que lhes são inerentes

CONSIDERANDO a possibilidade de o Procurador Jurídico Legislativo dispensar a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato regulamentar, tendo em vista o baixo valor contratual, a mínima complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de consultoria e orientação jurídica desta Casa legislativa, consoante o disposto no art. 53, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 31 da Lei Municipal nº 5.423/2023;

CONSIDERANDO que cabe a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Fernandópolis a supervisão, assessoramento e coordenação dos demais departamentos e secretarias do referido órgão quanto aos procedimentos e atos inerentes às contratações públicas a serem promovidas por esta Edilidade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 205, de 26 de março de 2020.

DETERMINA:

Art. 1º Fica dispensada a análise jurídica em procedimentos de contratações públicas, na forma do artigo 53, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 31 da Lei Municipal nº 5.423/2023, nas seguintes hipóteses:

I – Contratações diretas de pequeno valor, em quaisquer dos casos enumerados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem o limite de 30% do valor previsto no inciso II do art. 75 da referida lei e suas atualizações;

II – Contratações da Câmara como participante de Atas de Registro de Preço, bem como a aceitação de outros órgãos ou entidades em atas elaboradas por esta Edilidade, salvo pedido expresso de manifestação pela Presidência da Câmara.

III – Contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação para cursos de capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, em valores não superiores ao limite estabelecido no inciso I deste artigo.



Art. 2º Para as contratações por inexigibilidade de que trata o inciso III do art. 1º, a dispensa de manifestação jurídica exigirá que os servidores responsáveis pela contratação verifiquem o cumprimento das exigências previstas nos arts. 72 a 75 da Lei Federal 14.133/2021, em especial quanto aos seguintes documentos a serem juntados ao processo:

I – Documento de Formalização de Demanda – DFD, discriminando os quantitativos e valores dos cursos;

II – Proposta formal da Contratada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data do evento, acompanhada de informações pertinentes a aptidão técnico-profissional dos palestrantes;

III - Termo de Referência em Minuta Padronizada elaborada pela Procuradoria Jurídica Legislativa, contendo as justificativas de preços, as razões da escolha da contratada e o enquadramento da contratação por inexigibilidade em uma das situações prevista no rol do art. 74 da Lei 14.133/2021;

IV – Declaração dos setores competentes quanto a existência de saldo orçamentário e financeiro para realização das despesas pretendidas;

V – Preenchimento pela contratada das condições mínimas de habilitação, a saber:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Contrato Social atualizado
- c) Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- d) Regularidade perante as fazendas federal e municipal do domicílio ou sede do licitante;
- e) Regularidade perante a Seguridade Social, na forma do que estabelece o art. 195, § 3º, da CF/88 e o FGTS, nos termos do art. 2º da Lei 9.012/1995, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- f) Regularidade perante a Justiça do Trabalho (CNDT);



g) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, mediante apresentação de declaração.

h) Regularidade perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), na forma do §4º do art. 91 da Lei Federal 14133/21.

VI – Entrega de atestados de capacidade técnica para comprovação da aptidão para execução contratual.

VII – Autorização formal da autoridade competente e a elaboração do respectivo ajuste ou outro instrumento hábil substitutivo, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, na forma do art. 95 da Lei 14.133/2021.

VIII – possibilidade de análise pelo controle interno quanto a regularidade dos procedimentos de contratação e conformidade dos atos realizados ao disposto na Lei Geral de Licitações e nos regramentos locais pertinentes.

Art. 3º Este Parecer entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Fernandópolis – SP, 10 de maio de 2024.

– **THALES ADOLFO DE ALMEIDA ZAINE** –
Procurador Jurídico legislativo da Câmara Municipal de Fernandópolis

REGISTRADA E PUBLICADA JUNTO AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, NA DATA SUPRA.

– **JOÃO ANTONIO GARCIA DOS SANTOS** –
Técnico Legislativo